

SOBRE SOBERANIA, HEGEMONIAS E DIREITOS HUMANOS

Renan Severo Teixeira da CUNHA*

Enquanto a força é a qualidade natural de um indivíduo isolado, o poder passa a existir entre os homens quando eles agem juntos, e desaparece no instante em que eles se dispersam. - Hannah Arendt

RESUMO

O artigo analisa três apreensões possíveis do fenômeno direito: (1) a norma como resultado da (2) valoração dos (3) fatos sociais, na dimensão de sua operacionalidade, para com isso compreender algumas questões decorrentes da mudança nas relações internacionais e que se refletem no direito interno dos Estados. O trabalho procura indagar em que medida a nova situação das relações internacionais afeta conquistas que custaram muito tempo e sofrimento para assumirem forma jurídica.

Palavras-chave – Fenômeno jurídico, relações internacionais, soberania.

ABSTRACT

This article reflects upon three possible understandings of juridical phenomenon, (1) the norm, as a result of (2) valuation of (3) social facts, in its operational dimension, in order to comprehend some questions issued from changes in international relations, which reach States' home law. This paper measures the point in which international relations affects juridical conquests long and hard pursued.

Key-words – juridical phenomenon, international relations, sovereignty.

INTRODUÇÃO

Dentre as possíveis apreensões do fenômeno *direito*, há aquela que o vê integrado por três elementos ou dimensões, interagindo dialeticamente: (1) a norma, como resultado da (2) **valoração** de (3) fatos sociais. Não se alimenta aqui a ilusão de que tal perspectiva esgote a verdade, fechando a porta para outras maneiras de ver o jurídico. Bem pelo contrário. Mas, dado seu caráter aberto, não se pode negar sua operacionalidade como instrumento de análise. Assim, no presente artigo, buscarei salientar

alguns problemas – bastante graves – gerados por novas situações de fato que vem, com preocupante velocidade, colocando em crise categorias de Teoria Geral do Direito e em pontos extremamente importantes, fazendo-o parcialmente com aquele critério de análise que, pela mencionada abertura, parece-me mais substancial que algumas visões estritamente *processualistas*, tão em voga.

Pretendo pontuar algumas questões decorrentes da mudança clara nas relações internacionais e que se refletem, por um lado, no direito interno dos Estados,

* Professor de Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da PUC-Campinas.

formalmente soberanos e, por outro, na própria possibilidade de as relações internacionais serem, de maneira real e efetiva, reguladas juridicamente. Procuro, ainda, indagar em que medida a nova situação das relações internacionais acaba por afetar especificamente conquistas, ao menos da cultura ocidental, que custaram muito tempo e sofrimento para assumirem forma jurídica. Tomo, como primeiro ponto de reflexão, o ramo do direito (objeto) que busca trazer alguma ordem às relações internacionais e nelas encontra sua razão de ser: o Direito Internacional Público.

Não se constitui em novidade a profunda interferência destas relações internacionais no âmbito do direito interno e, em razão disto, também na própria ciência do direito. A novidade reside: a) na presença original – quando comparada com situações análogas do passado – de uma potência hegemônica com uma força militar sem precedentes na história; b) a postura desta potência hegemônica no cenário internacional e, c) fenômenos diversos, agrupados em uma palavra única e, consequentemente vaga: a *globalização*. O conjunto destes fatores vem forçando o pensamento jurídico a constantes adaptações, que podem ser examinadas à luz de diferentes critérios, entre os quais, o de perspectivas axiológicas conflitantes.

Nesse quadro, portanto, há interesse em refletir sobre *algum* Direito Internacional, como ponto de partida; mas não da exclusiva ótica do internacionalista, para o que não sou competente, mas sim, da Teoria Geral do Direito.

1. O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O direito internacional (*Droit Des Gens*, *Volkerrecht*, *Law of Nations*, *International Law*) é *constituído de regras consuetudinárias e pactuadas que regem as relações entre Estados soberanos, impondo-lhes também o respeito aos direitos humanos* (GUSMÃO, 2002, p. 151, destaques do original).

Escolhi, de propósito, um conceito dado por estudioso da teoria geral e não de um especialista. Portanto, o direito internacional, diversamente do direito interno, não prescreve, diretamente, condutas a pessoas físicas, mas sim, a Estados. Penso possível decompor o conceito acima em um pressuposto e duas partes: o pressuposto é o da soberania da comunidade de Estados; quanto às duas partes, primeiramente, há clara referência às fontes normativas tradicionais (regras consuetudinárias e regras decorrentes de tratados e, portanto, pactuadas); em segundo lugar, menciona-se objetivo historicamente novo: impor a defesa dos direitos humanos. Tanto no que se refere ao pressuposto

e às fontes, como no concernente ao escopo de proteção aos direitos humanos, há crise.

Causa relevante desta crise reside precisamente no mencionado acima: no momento histórico que atravessamos, as relações internacionais assumem novas formas (ou velhas formas são exacerbadas): enfatiza-se muito a interpenetração de interesses (frequentemente apelidada com o eufemismo *interdependência*), ao mesmo tempo em que politólogos, economistas, sociólogos e juristas abusam do termo *globalização*, impreciso e ambíguo, para justificar restrições à competência normativa interna. Restrições que, por afetarem o direito interno, interferem em nossas vidas. Assim, o Direito Internacional Público, por via reflexa, nos condiciona como qualquer outro setor do direito. Tudo isto tem – ou teria – a ver com a problemática de *algum* direito internacional que, por acomodar-se ao que se aceita como direito – exatamente o oposto do arbítrio – contivesse além de regras de cunho realmente jurídico, mecanismos aptos a fazê-las cumprir, por *qualquer* Estado recalcitrante. Temos realmente isto? Estamos mesmo em face de um *direito*? As perguntas não são novas, mas devem ser uma vez mais formuladas.

Não são raros os autores que, exageradamente, negam o caráter de *direito* àquilo que chamamos de direito internacional, vendo-o apenas como um ideal a ser alcançado: é que alguns problemas se colocam, como, por exemplo, a inexistência de um sistema formal, ou, em nossa terminologia, um ordenamento jurídico internacional apto a fornecer unidade às regras, bem como a mencionada precariedade de órgãos para resolução de conflitos com necessária e indiscutível imparcialidade.

Por outro lado, há realmente setores em que, tranquilamente, pode-se vislumbrar a existência de um autêntico *direito*, ainda que *em formação*, digamos assim. Há muita matéria relevante e que ostenta construção jurídica sofisticada: tratados de cooperação econômica, cultural, convenções no campo ambiental, no do comércio e assim por diante. E tudo isto, por um lado, gera regras consensuais e, por outro, reclama por normas e principalmente meios que garantam seu cumprimento. O problema são as contradições factuais a se refletirem, por diversidade de valorações, na construção jurídica.

Inacio Ramonet, em artigo para o *Le Monde Diplomatique* (2006, p. 14) acentua, segundo sua expressão, três tabuleiros sobre os quais se joga nosso futuro: o militar, o econômico/comercial e, por fim, o ecológico e social. O primeiro corresponde propriamente aos Estados e mostra inquestionável supremacia dos Estados Unidos; o segundo, no qual atua a lógica da globalização, definida pelo Banco Mundial, pelo Fundo Monetário Internacional e pela OMC,

no campo de influência dos setores privados e financeiros, aponta para “um mundo multipolar”; finalmente o plano ecológico e social, com problemas em três níveis: o do meio ambiente (efeito estufa, problema da água, biodiversidade, etc.), o da ambição por regras internacionais que enfrentem os problemas da injustiça da ordem mundial, além de reger os problemas das migrações, da propriedade industrial, entre outros temas igualmente relevantes; por fim o *locus* da pobreza, da desordem, a miséria e o caos. O autor chama atenção, ainda, para a articulação confusa e aleatória dessas variáveis, o que se afigura muito importante. Tudo isto aponta para intenso trabalho pré-jurídico – ou seja, político – no sentido do reforço de um real Direito Internacional Público. O que desejo salientar, neste momento, é a notória relação direito internacional/direito interno implicada em tal problemática.

2. RELAÇÕES INTERNACIONAIS X DIREITO INTERNO

Há evidente vinculação entre relações internacionais e o direito interno, fenômeno exacerbado na contemporaneidade. Neste pequeno artigo não é possível levantar mais que alguns tópicos, com objetivo de instigar, abordando alguns dos problemas que inquietam nossos espíritos, mormente dos que se não refugiam em um formalismo idealista que não leva muito longe.

A questão do Direito Internacional, em primeiro lugar e nos dias atuais, esbarra na crise de um de seus principais pressupostos: o da soberania dos Estados que integram a sociedade internacional. Com efeito, os autores costumam arrolar como condições do Direito Internacional a aceitação pelos Estados que integram a sociedade internacional, de sua vinculação a certos princípios basilares: respeito à soberania, aos acordos celebrados e às regras que disciplinam o uso da força. Poderíamos juntar: também àquelas, da mais diversa natureza, produzidas por organismos internacionais, o mais importante deles, a Organização das Nações Unidas (ONU).

Se não desejarmos nos escudar, como já disse, em um idealismo absoluto e atentarmos para a força dos *fatos*, elemento do próprio objeto direito, verificaremos que em nossa quadra histórica, a presença de Estados hegemônicos interfere fortemente na realização prática do Direito Internacional Público como um autêntico **direito**. Ainda no tempo da extinta União Soviética, quando não havia um único Estado hegemônico, um especialista na matéria escreveu: “Em nome de uma ou de outra ideologia os supergrandes adotam políticas expansionistas e procuram

manter as relações internacionais dentro de uma ordem já existente que lhes é favorável” (MELLO, 1980: 246).

Penso que, nos dias atuais, a situação está mais grave. O mesmo internacionalista acima citado, em trabalho mais recente e escrito dezoito anos depois daquele, além de salientar a grande dificuldade para construção de um Direito Internacional que venha a atender os países ricos e pobres ao mesmo tempo, sublinha ser a noção de soberania um conceito jurídico indeterminado, variável de acordo com as circunstâncias (MELLO, 1998: 365).

Reside aqui a enorme gravidade da situação contemporânea. Há uma potência hegemônica, irrecusavelmente a mais forte de que se tem notícia. Paulatinamente, os Estados Unidos vêm tomando atitudes que abrem as portas para – além de outros aspectos a serem salientados mais adiante – ferir seriamente a soberania dos demais Estados.

Dois acontecimentos têm aspecto simbólico nas mudanças profundas da relação dos Estados Unidos com o resto do mundo e, particularmente, com os Estados mais fracos: a queda do Muro de Berlim – emblema do desaparecimento da União Soviética, força contrastante da potência americana e que, de certa forma, a continha – e o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001. O primeiro revela de vez a existência de uma única *superpotência*. O segundo, brutal e repulsivo, cria o ambiente propício – principalmente no interior do próprio Estado agredido – para a proclamação explícita de uma política externa conseqüente, não com os objetivos de uma paz mundial, mas sim com a concepção norte-americana desta paz.

Em documento enviado por George W. Bush ao Congresso dos Estados Unidos em 20 de setembro de 2002 e intitulado *A Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América* há importantes afirmações que, implícita ou explicitamente, revelam o intento de não submissão aos organismos internacionais e ao conceito jurídico de soberania, o que, virtualmente, atinge todos os demais Estados (no próprio momento em que escrevo estas linhas são assinadas novas leis internas naquele País que apenas agravam a situação). Merece especial destaque um dos tópicos daquele documento, que transcrevo na íntegra:

(...) Defesa dos Estados Unidos, do povo americano e dos nossos interesses, dentro e fora de nosso território, identificando e destruindo a ameaça antes que ela chegue às nossas fronteiras. Os Estados Unidos irão se empenhar incessantemente para angariar apoio da comunidade internacional; no entanto, não hesitaremos em agir sozinhos, se necessário, para exercer nosso direito de autodefesa, agindo de forma preventiva contra esses terroristas,

para evitar que eles causem danos a nosso povo e a nosso país. (BUSH, 2003).

A idéia é clara e nem mesmo se oculta em eufemismos usuais neste tipo de documento. Dois aspectos são bastante graves: a menção explícita aos *nostros interesses* (deles, é óbvio) e a enfática proclamação de que pretendem – se necessário – *agir sozinhos*. Absolutamente dispensáveis quaisquer considerações, aqui, sobre duas conseqüências gravíssimas: o abalo à soberania dos demais Estados e o enfraquecimento dos já débeis organismos internacionais, em especial o mais importante deles, a ONU.

3. SOBERANIA

Costuma-se distinguir a soberania externa da interna. Esta última diria respeito à possibilidade de os Estados regularem seu direito sem ingerências, pertencendo ao povo – não em um acanhado sentido étnico; este, o povo, passa a ser o verdadeiro soberano a partir de certa quadra histórica: “Soberania interna pressupõe a capacidade de imposição da ordem jurídica estatal; soberania externa, a capacidade de auto-affirmação em meio à concorrência ‘anárquica’ pelo poder entre os Estados” (HABERMAS, 2002, p. 125). Fala-se também, com mais operacionalidade, em uma soberania negativa e outra positiva.

A primeira – formal e estática – tem a ver com a igualdade entre Estados e tem como requisito apenas o respeito dos outros Estados que integram o sistema internacional. É vista como fundamento legal do próprio sistema. A segunda, na síntese de Amaral Junior, “mais que um conceito legal, constitui um atributo político, que se resume na aptidão de declarar e implementar políticas públicas no âmbito doméstico e internacional” (1998, p 161). Óbvio a relação entre ambas.

A declaração unilateral do poder de intervenção abala, simultaneamente, as duas faces da soberania, tanto a negativa como a positiva. Com isto, quem o afirma desiguala Estados e assumindo, formal e substantivamente, posição de preponderância, por certo coloca em crise uma idéia de *Direito* Internacional e, sem meias medidas, retoma aspectos da vingança privada, fase pré-jurídica.

Nem há como confundir, estender ou identificar este abalo da soberania, como querem alguns, com as limitações decorrentes da pertença a organizações regionais, como a União Européia, o Mercosul e outras mais. Bem ao contrário: é no exercício de sua soberania que os Estados aceitam, sem ingerências, limitações a seu poder, tanto que, até mediante plebiscitos o *soberano* é chamado a pronunciar-se, como no caso do Tratado de Maastricht. Há clara

diferença na aceitação voluntária de limitação de poder, em nome de objetivos maiores, e a submissão à força, imposta unilateralmente e à margem de normas e organismos internacionais. Na primeira hipótese, não há coerção, mas consentimento.

Os internacionalistas não se cansam de enfatizar a importância do *consensus* como fonte do direito internacional e não se pode negar que, neste momento, as atitudes da potência hegemônica não favorecem – antes afetam de forma gravíssima – o incremento desta forma de convivência internacional. O historiador Boris Fausto, em artigo escrito em 2002, manifestava a esperança de que o unilateralismo, que privilegia a coerção em detrimento do consenso, fosse transitório e conjuntural (2003, p. 49). Será que, três anos depois, os fatos confirmam suas esperanças?

Em suma: os indícios de uma hegemonia fundada na coerção, cujo uso é decidido unilateralmente, abalam profundamente a construção de uma ordem internacional baseada no respeito à soberania, fragiliza os organismos internacionais e corrói a fonte jurídica do consenso. Estão claramente em crise não só pressupostos da própria existência do Direito Internacional, como suas mais reconhecidas fontes.

Ramonet anota a variável econômica como elemento em que, reinando o setor privado e reunido em organismos internacionais, apontaria para um mundo multipolar. Mas multipolar em que sentido? É insuficiente perceber a grande capacidade de influência de tais organismos internacionais, em especial a OMC, na política interna dos Estados pela via de sanções legítimas; necessário notar ainda que os setores privados referidos por Ramonet possuem seus interesses próprios e não coincidentes, necessariamente, com os de todas as coletividades do planeta.

Então temos como conceitos em crise, não só o pressuposto da soberania – tanto na face positiva, como na negativa, como também a da fonte consensual do Direito Internacional. Resta-nos o exame do terceiro elemento conceitual, a saber, o que envolve o próprio objetivo do Direito Internacional contemporâneo: a defesa dos Direitos Humanos.

4. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Como se sabe, costuma-se distinguir os *direitos humanos*, dos fundamentais. Como ensina Canotilho (1999), fundado em doutrina germânica, “os direitos fundamentais serão estudados enquanto direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional” (CANOTILHO, 1999,

p. 353). Em suma, são os direitos humanos constitucionalmente positivados. Sem aprofundar criticamente a distinção, limitar-me-ei aqui aos direitos fundamentais. Cabe levantar – com as limitações impostas por um artigo – os seguintes aspectos: a) a contradição entre a obrigação imposta aos Estados de respeito aos Direitos Humanos e os obstáculos a esta mesma realização (em especial dos direitos sociais), decorrentes das relações internacionais assimétricas, projetando-se na sua *efetividade*; b) os problemas de seu conteúdo e c) a questão do chamado *direito de ingerência*.

Se assumirmos, para efeito de análise, dois conceitos de Teoria Geral do Direito – o de *vigência*, como a validade formal e o da *eficácia social* ou *efetividade*, como o da realização no plano dos fatos do normativamente estabelecido – encontraremos, no pertinente aos Direitos Fundamentais, uma contradição profunda: por um lado, notável progresso em seu reconhecimento formal e em sua *vigência*, por outro, sua progressiva perda de *efetividade*.

5. VIGÊNCIA X EFETIVIDADE

Os Direitos Humanos, hoje constantes de diversos documentos internacionais capitaneados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 apresentam uma auspiciosa novidade, no sentir de Bobbio:

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (BOBBIO, 2004, p. 48).

Ainda mais enfático, no que toca à vigência dos direitos humanos, é a posição de Comparato, em sua excelente obra *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, para quem a vigência dos direitos humanos firma-se, para além das organizações estatais, na consciência ética da coletividade e nas exigências de respeito a determinados valores. O reconhecimento de tais direitos é imposto pela dignidade intrínseca à condição humana, ainda quando não estatuidos em documentos normativos internos ou internacionais (COMPARATO, 2005, p. 59). Por essa razão, nega tenham mero caráter de *recomendação* os ditames da Declaração de 1948.

Não pretendo discutir, neste local, tais posições, anotando, não obstante, que inúmeras Constituições no Ocidente, incorporam na íntegra os preceitos desta e de

outras declarações. O problema não está, portanto, na vigência, ainda que para ela busquemos fundamentos outros que os aqui resumidos.

O que está se tornando cada vez mais problemática é a própria efetividade de tais direitos. Esta não efetividade tanto pode assumir a forma de violações claras, como pura e simplesmente a do não reconhecimento, ou o que é ainda pior, a da *supressão* de tais direitos. O primeiro aspecto (violações) até pouco tempo interessava mais aos direitos de primeira dimensão – direitos políticos e de cidadania, de liberdade – enquanto que o segundo (não reconhecimento, supressão), vinha tendo pertinência com os chamados direitos sociais e econômicos, os da segunda dimensão.

Com a perspectiva adotada e abrigada sob o vago conceito de globalização, por um lado, e pela denominada guerra permanente ao terrorismo, por outro, a distinção perdeu sua força: embora por razões diferentes, em ambos os tipos de direitos as violações e supressões entram em preocupante processo.

De acordo com o resumo de Philip S. Golub:¹

(...) nos países ‘avançados’ (as aspas são do texto) executivos fracamente legitimados vem governando sem, ou até mesmo contra o assentimento popular: “na França, no Reino Unido, nos Estados Unidos e em outros lugares, o poder executivo se autonomiza da sociedade, impondo-lhe, em um avanço neoconservador e neoliberal cego, “reformas” sociais regressivas, assim como medidas disciplinares e de segurança as mais repressivas.” (GOLUB, 2006, p. 18).

Como se percebe, nada de muito diferente, por um lado. No entanto, a preocupante novidade vem depois: autor menciona as medidas restritivas tomadas desde então no Reino Unido: *Criminal Justice Act*, *Prevention of Terrorism Act*, *Enquires Act*, leis que limitam o poder de juízes em favor de agentes do executivo, permitem ao Ministro do Interior aplicar restrições à liberdade a simples *suspeitos* de envolvimento com terrorismo, além de gravíssimas ameaças ao direito de *habeas corpus*. (2006, p. 18 - traduzi livremente). Desnecessário lembrar, porque fartamente divulgadas, as restrições constantes do norte-americano *Patriot Act* e suas “atualizações”, alvo de sérias críticas no próprio seio da sociedade norte-americana. O retrocesso aqui toca aos direitos de primeira dimensão.

A efetividade dos direitos de segunda dimensão, ou de caráter predominantemente social sempre foi problemática nos países mais fracos. Até mesmo conceitos jurídicos eram convocados para “justificar tecnicamente” a

⁽¹⁾ Professor Associado da Universidade de Paris VII.

ineficácia no plano dogmático, como o nebuloso conceito de “norma programática”, objeto da áspera crítica de Bobbio:

Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são estas, que não ordenam, proíbem, ou permitem *hic et nunc*, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido (...)? E sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem?” (BOBBIO, 2004, p. 92).

No entanto, exatamente a partir da perspectiva denominada neoliberal, praticamente imposta como decorrência da assimetria nas relações internacionais e que empobreceu o debate político por toda a parte, algo de mais grave vem ocorrendo com tais direitos fundamentais: sua paulatina supressão, em nome de uma problemática *modernização*. Neste campo, portanto, à perda de efetividade, soma-se mesmo a perda de vigência. Sucede que uma das funções de tais direitos é a de *materializar* a democracia meramente formal.

Os direitos de primeira dimensão, limitativos do poder dos agentes estatais e basicamente voltados para as chamadas liberdades, não vinham tendo sua vigência ameaçada, embora sua efetividade, mormente nos países periféricos, sempre tenha sofrido bastante, inclusive pela ineficácia dos direitos sociais e por razões outras que não podem ser desenvolvidas aqui. Mas não se questionava sua vigência formal, o que não é destituído de significado.

A limitação qualitativa do conteúdo de tais direitos nos países centrais pode tender, como de costume, para sua difusão (*mimetismo* cultural) entre os outros, os chamados emergentes. Ou – o que é mais grave – com a proclamação unilateral de possibilidade de intervenção, à margem das regras internacionais, há o risco da imposição *de fora* de tais limitações.

Há, portanto, claras contradições jurídico/políticas: por um lado, por força de tratados e convenções internacionais, os Estados estão obrigados a respeitar os direitos humanos, positivados (direitos fundamentais), ou não. Por outro, no campo dos direitos fundamentais – primeiramente de segunda dimensão – as estruturas internacionais perseguem tenazmente descaracterizá-los, tarefa facilitada pelo enfraquecimento da soberania, tanto a positiva, como a negativa. E os direitos humanos de primeira dimensão, exatamente os garantidores da liberdade e do mínimo de dignidade, passam já a sofrer, no próprio núcleo do sistema de nações, séria ameaça. Por fim, a contradição máxima: a invocação dos direitos pode, paradoxalmente, ser destrutiva e instrumental, por força do caráter relativamente vago do conteúdo de suas proclamações e do

afastamento de pronunciamento **consensual** a respeito de violações. Examinemos um pouco mais de perto tais aspectos.

6. O PROBLEMA DOS CONTEÚDOS E A INGERÊNCIA

O documento mencionado acima – Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América – pontua oito objetivos, o primeiro dos quais é : “defender as aspirações de dignidade humana.” É este o único tópico que se relaciona, isenta e diretamente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; os demais, ainda que respeitáveis alguns, revelam apenas a perspectiva da atual política externa estadunidense. Ao desenvolver o que é entendido com tal proposição, evidencia-se certa percepção unilateral para o conceito de dignidade humana, certo fundamentalismo mesmo, o que pode afetar seriamente as já combalidas relações internacionais. Na perspectiva mais generosa, é importante não esquecer a percuciente observação de Landmann, falando de cultura e valores: “(...) Muitos, ingenuamente, consideram absoluto, o que lhes é próprio e actual, etc.” (LANDMANN, 1993, destaquei). Outros, não tão ingenuamente...

A hipótese menos generosa decorre da leitura deste (e de outros) objetivos em cotejo com as intenções expressas da potência hegemônica, em especial a ameaça de *agir sozinhos* e certas proclamações políticas de suas lideranças. Ai cabem indagações: não há o sério risco da defesa de direitos humanos ser indevidamente invocada para justificar a “ação solitária”? Feita a intervenção, qual a garantia que o princípio da dignidade humana será respeitado? Ou o direito de liberdade? Ou os direitos humanos em geral? Acontecimentos contemporâneos não são tranquilizadores.

O problema da convivência de diferentes perspectivas axiológicas e de diversos conteúdos para os direitos humanos não está, absolutamente, resolvido e é de extrema complexidade. Mas a prudência elementar está do lado do Direito Internacional: o chamado ***direito de ingerência*** somente pode ser aprovado onde prevaleça a relativa impessoalidade e o consenso.

Se filosoficamente pode-se admitir como não resolvido o problema do conteúdo dos direitos humanos (excluída, obviamente os de uma mesma cultura) podem eles encontrar fundamento político no *consenso*. Como escreve Bobbio (2004) “o terceiro modo de justificar os valores consiste em mostrar que são apoiados no consenso, o que significa que um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito” (BOBBIO, 2004, p. 47).

Se o consenso presidiu a elaboração da Declaração Universal, somente pelo consenso – e não pela indevida

ação unilateral do mais forte – há de ser definido o conteúdo do direito humano e se há ou não, no caso concreto, razão para a intervenção.

Por outro lado, alternativas outras ferem claramente o princípio da autodeterminação, acolhido enfaticamente pela Carta das Nações Unidas, já em seu artigo 1º. Como sublinha Budislav Vukas,

(...) não se pode esquecer que a autodeterminação está ligada, na Carta, à igualdade de direitos. Tal ligação significa que os redatores da carta desejaram enfatizar que todos os povos estavam habilitados a autodeterminação, i.é., que não há povos superiores em virtude de suas dimensões, história, nível de desenvolvimento econômico ou político, raça, etc. (VUKAS, 1998, p. 168 - traduzi livremente).

E podemos projetar para a comunidade internacional a observação que Habermas faz a respeito das sociedades nacionais: “soberania popular e direitos humanos, democracia e Estado de direito estão conceptualmente interligados”. O resto é a desordem, não importa a natureza do discurso que a queira justificar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL JR., Alberto. Entre Ordem e Desordem: O Direito Internacional em Face da Multiplicidade de Culturas. **In** BATISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Orgs.). *Direito Internacional no Terceiro Milênio*. São Paulo: LTr, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BUSH, George W. A Estratégia de Segurança Nacional dos EUA. *Revista Política Externa*. São Paulo: USP/Paz e Terra, vol.11, nº 3. dez/jan./fev. 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Editora Almedida, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. S. Paulo: Saraiva, 2005.
- FAUSTO, Boris. Hegemonia: consenso e coerção. *Revista Política Externa*. São Paulo, USP/Paz e Terra, vol.11, 45/49, dez jan./fev./2002/2003.
- GOLUB, Philip S. Etat d'urgence permanent. *Le Monde Diplomatique*. Paris, setembro de 2006.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. Trad. Paulo Astor Soethe. **In**: HABERMAS, Jürgen (coletânea de ensaios). São Paulo: Edições Loyola: 2002.
- LANDMANN, Michael. *A Filosofia no Século XX*. Trad. Alexandre F. Morujão. **In** HEINEMANN, Fritz (org.). Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1993.
- MELLO, Celso de Albuquerque. A Norma Jurídica no Direito Internacional Público. **In** FERRAZ, Sérgio (org.) *A Norma Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.
- _____. Direito de Ingerência. **In** BATISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da. (Orgs.). *Direito Internacional no Terceiro Milênio*. São Paulo: LTr, 1998.
- RAMONET, Inacio. Un nouvel état du monde. *Le Monde Diplomatique*. Paris, setembro de 2006.
- VUKAS, Budislav. Some Recent Aspects of the Implementation of the Right of Peoples to Self-Determination. **In** BATISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da. (Orgs.). *Direito Internacional no Terceiro Milênio*. São Paulo: LTr, 1998.